

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA II

CRISTIANE DERANI

NORMA SUELI PADILHA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos da Natureza II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Cristiane Derani; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-675-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA II

Apresentação

A realização do VIII Encontro Internacional do CONPEDI, na cidade de Quito, no Equador, juntamente com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB), entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018, definiu um paradigma de excelência acadêmica, de integração, de crítica e responsabilidade social na realização dos eventos internacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) voltados para a realidade latino-americana.

O Equador, como enfatizado na apresentação do Evento, é linha, marco geográfico de referência mundial. Quito, patrimônio cultural da humanidade, cidade sede do evento, abraçou, com sua beleza intercultural, aqueles e aquelas que se dedicam à pesquisa empírica em Direito com atenção especial ao estudo crítico do Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito, proposta temática do Encontro.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, segundo Raquel Yrigoyen Fajardo (2015), pode ser classificado em ciclos constitucionais que na teoria constitucional tem-se denominado de constitucionalismo multicultural, pluricultural e plurinacional, caracterizados, respectivamente, pelo reconhecimento da diversidade cultural, do pluralismo jurídico e da plurinacionalidade.

As Constituições do Equador (2008), chamada de Constituição de Montecristi, e da Bolívia (2009), integrantes do terceiro ciclo também denominado de Constitucionalismo Andino, positivam categorias e referenciais transformadores para as teorias do estado, do direito, da política e geopolítica, das relações sociais, de modos de compreensão e construção de mundos.

O temas foram tratados em oito eixos temáticos, a saber: Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Direitos da Natureza; Plurinacionalidade e interculturalidade; Cultura jurídica e educação constitucional; Participação e democracia; Diversidades étnicas e culturais e gênero; Organização do poder e presidencialismo e, Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento.

Os direitos da Natureza, objeto específico desta publicação, situam-se entre as principais inovações das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), juntamente com o princípio da harmonia com a Natureza.

O reconhecimento da Pachamama (Mãe Terra) como titular de direitos provocou uma série de questionamentos a respeito do seu alcance e efetivação. Assim sendo, passados dez anos desta virada ao biocentrismo, o Grupo de Trabalho Direitos da Natureza objetivou realizar debates acadêmicos sobre o tema, observando como vem se desenvolvendo as reflexões sobre esses direitos, bem como o desenvolvimento jurisprudencial, normativo e de políticas públicas referenciais.

Nesta perspectiva os trabalhos apresentados abordaram temas como: novas perspectivas na relação ser humano – natureza; o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ecológico e os Direitos da Natureza; perspectivas para a efetivação dos Direitos da Natureza; o desenvolvimento jurisprudencial, constitucional e legislativo dos Direitos da Natureza e, neoextrativismo, buen vivir, desenvolvimento e Direitos da Natureza.

Cristiane Derani

Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Norma Sueli Padilha

A INSTALAÇÃO DO PÓLO NAVAL NA BAÍA DO IGUAPE: OS IMPACTOS SÓCIO AMBIENTAIS NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS LOCAIS.

THE INSTALLATION OF THE NAVAL POLE IN THE IGUAPE BAY: THE SOCIO-ENVIRONMENTAL IMPACTS IN THE LOCAL TRADITIONAL COMMUNITIES.

Fernanda Ferreira Dos Santos Silva ¹

Resumo

Os Direitos da Natureza, sem qualquer dúvida abarcam os direitos das comunidades tradicionais que são, paulatinamente, violados com o avançar desenfreado econômico que não visa o meio ambiente economicamente equilibrado, mas apenas lucro e ganhos financeiros sem preocupação alguma com o bem estar social, a natureza e muito menos a preservação da cultura popular.

Palavras-chave: Povos tradicionais, Evolução, Direito, Ambiental, Iguape

Abstract/Resumen/Résumé

The rights of nature undoubtedly cover the rights of traditional communities that are gradually violated by the unbridled economic advance that does not aim at the environment economically balanced, but only profit and financial gains without any concern for social welfare, nature, much less the preservation of popular culture.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional peoples, Evolution, Law, Environmental, Iguape

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa de Administração e Direito. Mestranda em Aspectos Jurídicos da Bioética pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Unileya.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento ambiental ainda nos dias de hoje constitui um grande desafio à humanidade, sobretudo porque a cada dia se torna mais necessário se compatibilizar o desenvolver com o proteger dada a percepção da esgotabilidade dos recursos ambientais.

Ocorre que, nessa esteira de pensamento, verifica-se que não é só o meio ambiente físico que sofre com o progresso desenfreado e sem a observância dos limites do desenvolvimento sustentável. As comunidades tradicionais também precisam ser alvo de proteção, uma vez que seus saberes e tradições são fundamentais à manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, sobretudo nos locais em que vivem e, por gerações, praticam seus ritos e culturas.

No presente trabalho, busca-se verificar os impactos ambientais da implantação do Pólo Naval da Baía de Iguape em relação às comunidades tradicionais locais, questionando-se: o desenvolvimento industrial e econômico é mais importante que a proteção ao meio ambiente e às tradições culturais de um povo?

Assim, a fim de se abarcar o estudo aqui proposto, inicialmente se faz uma rápida inserção sobre a evolução da proteção ambiental no direito brasileiro, destacando-se a instituição das unidades de conservação. Passa-se, então, ao estudo das comunidades tradicionais locais, destacando o modo de vida e quem são essas pessoas.

Em seguida, passa-se ao estudo aprofundado do tema aqui proposto, verificando-se o que, em verdade, foi ocasionado a título de impacto ambiental e socioambiental com a implantação do Pólo Naval da Baía de Iguape, levando-se, assim, a uma reflexão do problema aqui exposto e que, sem dúvida é de grande relevância a todos que entendem o artigo 225 da Constituição Federal vigente como verdadeiro direito fundamental da pessoa humana e não como uma mera expectativa de direito relegada a uma possibilidade inatingível e que pode ser sobreposta por interesses econômicos.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

2.1 O Direito Ambiental no Brasil – O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza:

O ordenamento jurídico brasileiro atual tem evoluído de modo claro e inequívoco no que toca ao Direito Ambiental, sobretudo em virtude da latente preocupação, em nível mundial, com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável que, avançou, claramente, após o ano de 1972 com a criação do Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos, que foi o marco fundamental mundial para o avanço da proteção ambiental, como bem explica Miguel Etinger e Renata Meda (ETINGER; MEDA, 2015), a partir da criação do parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos em 1972. Vejamos:

O marco histórico ocorreu em 1872 nos Estados Unidos com a criação do Parque Nacional de Yellowstone; em razão de sua evolução reproduziu o sistema de unidades de conservação no mundo, como se pode afirmar como mesmo trilhado por Miguel Serediuk Milano (2011, p. 04) a “criação do Yellowstone National Park o marco moderno da proteção de áreas naturais contra os processos destrutivos da ação humana”.

Assim, percebe-se que a evolução da proteção ambiental já remonta de uma longa caminhada que, no Brasil teve como marco fundamental a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, Constituição Federal, 1988) que dedicou todo um capítulo ao tema e, em seu artigo 225, “caput” previu que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Frise-se que as Constituições anteriores não dedicaram proteção ao meio ambiente, uma vez que percebiam o meio ambiente como meros recursos econômicos que jamais se esgotariam e assim sendo não precisavam de proteção.

Após a proteção inserta na Constituição Federal de 1988, ampliou-se o esboço legislativo acerca da proteção ambiental no Brasil, já que, ao longo dos anos, sobretudo após a década de noventa, aumentou-se a preocupação com a esgotabilidade dos recursos ambientais.

Um grande e importante avanço, que merece destaque no presente trabalho, é a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, além de regulamentar o artigo 225, § 1º, I, II, III e VII da CF.

O SNUC veio como forma de instituir uma política ambiental de proteção, seja integral ou de uso sustentável às áreas que gozam de características ambientais relevantes e que assim carecem de proteção. Foi esse o entendimento do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2011) ao expedir cartilha contendo o seguinte entendimento:

Unidades de conservação são espaços com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. As UC asseguram o uso sustentável dos recursos naturais e ainda propiciam às comunidades envolvidas o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis em seu interior ou entorno

De acordo com a própria Lei 9.985/2000, pode-se definir as unidades de proteção integral como sendo aquelas em que o fim precípua é a preservação da natureza, admitindo-se, apenas, o uso indireto dos recursos naturais locais. Por sua vez, as Unidades de Uso Sustentável são aquelas em que é preciso se compatibilizar a proteção à natureza com o uso sustentável de parte dos recursos naturais ali existentes.

Como unidades de proteção integral teremos: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre. Já como Unidades de Uso Sustentável teremos: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Cada uma das unidades acima mencionadas será instituída de acordo com a peculiaridade da área em que se localiza e da diversidade ambiental e de solo ali existente, sendo certo, entretanto, que todas são de extrema importância para o Direito Ambiental Brasileiro, representando um avanço na proteção ambiental, marcando uma evolução no que toca à teoria preservacionista pura, já que se admitiu a implantação das unidades de uso sustentável, adotando-se, dessa feita, a teoria conservacionista que apregoa o uso racional dos recursos ambientais e, como asseverou Diegues (DIEGUES, 2008) em sua obra, tem por pressuposto três princípios básicos “o uso dos recursos naturais pela geração presente; a prevenção de desperdício; e o uso dos recursos naturais para benefício da maioria dos cidadãos”, o que, sem dúvida alguma é o que preconiza o que se conhece hoje como desenvolvimento sustentável.

2.2 A Reserva Extrativista de Iguape – Estudo de Caso:

Antes de adentrar ao cerne do presente trabalho que é o estudo do caso da Reserva Extrativista de Iguape (Resex de Iguape), necessário se faz explicar o que, de fato, é uma reserva extrativista no Direito Ambiental Brasileiro.

De acordo com o artigo 18 da Lei 9.985/2000 (SENADO, 2000) a Reserva Extrativista é:

(...) é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Para Paulo de Bessa Antunes (ANTUNES, 2010), as Reservas Extrativistas “deveriam ser criadas em espaços de interesse ecológico e social, que são áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação ambiental.”

A partir da definição trazida pela própria Lei e pela definição explicada por Paulo Antunes, percebe-se que a Reserva Extrativista tem por característica principal a possibilidade de ser utilizada pelas populações tradicionais, a fim de sustento, sem prejuízo ao meio ambiente.

Por óbvio, essa chancela de uso do local em que se instituem as Reservas Extrativistas não é feita de modo irrestrito ou sem qualquer observância de limites. Em verdade, quando se institui uma dessas unidades de conservação, faz-se, também, um contrato de concessão de Direito Real de Uso com as populações extrativistas locais, a fim de preservar o meio ambiente e promover a manutenção da própria população tradicional que tem ali sua história e cultura. Desse entendimento compactua Romeu Thomé (THOMÉ, 2015):

A utilização dessas áreas públicas será concedida, via contrato de concessão de Direito Real de Uso, às populações extrativistas tradicionais. A concessão de direito real salvaguarda o patrimônio da administração e evita alienação de bens públicos. Além disso, permite a manutenção das populações extrativistas e tradicionais na área da unidade, possibilitando sua proteção e a exploração sustentável dos recursos naturais.

De mais a mais, verifica-se que a Reserva Extrativista além de visar a proteção do meio ambiente em si, o chamado meio ambiente natural, também busca a preservação do meio ambiente cultural, já que pretende preservar a cultura local através dos povos tradicionais que sejam habitantes do local em que se instituir a RESEX e que ali tenham estabelecido laços de vida, de cultura e de identidade.

Nas RESEX'S, pode-se dizer que se afasta, totalmente, a teoria preservacionista pura, para adotar a teoria conservacionista aqui já explicada, permitindo assim não um afastamento do homem de uma natureza intocada, mas permitindo a esse um manejo sustentável e racional

dos recursos ali existentes e que sempre fizeram parte de sua história cultural e de suas manifestações tradicionais.

Foi nesse sentido, de preservação da cultura e da tradição, aliada à viabilização da possibilidade extrativista que em 11 de agosto de 2000 foi criada a Reserva Extrativista da Baía de Iguape, localizada na cidade de Maragogipe, Bahia, cujo Conselho Deliberativo foi implantado no ano de 2005. Vale frisar que esta foi criada após grande apelo das comunidades tradicionais locais, assim como se explicará adiante.

De acordo com Catherine Prost (PROST, 2010) a criação da Resex da Baía de Iguape foi um ato de significativa importância para o local que, embora composto, prioritariamente por região de mangue, tem uma grande importância no que toca à biodiversidade e à vida, tendo em vista as suas diversas funções ecológicas.

Destacando a importância da criação da Resex de Iguape e das populações tradicionais locais é que assevera a autora:

Sua criação expressa o reconhecimento do valor ecológico que a área contém, ou seja, uma valorização de tipo econômico-ecológico, mas igualmente a valorização consagrada pelas populações locais para as quais o manguezal representa o lócus do seu habitat, de seu trabalho assim como um lugar repleto de significados simbólicos

Em linhas gerais, já que este tema será debatido no próximo capítulo, pode-se dizer que os povos tradicionais da Baía de Iguape são formados por pescadores e marisqueiras, bem como por comunidades quilombolas que, ainda utilizando métodos artesanais sempre retiraram do mar e do mangue o sustento de suas famílias e assim moviam, basicamente a economia local.

Tais comunidades por não possuírem outras formas de investimento, nem mesmo conhecimentos técnicos aprofundados, permaneceram ao longo dos anos, cultivando a cultura e tradição aprendidas, desenvolvendo as atividades de pesca, mariscagem e agricultura familiar como forma de sustento e sobrevivência, pelo menos até a implantação do Pólo Naval da Baía de Iguape.

Exatamente pela importância da atividade de pesca e marisco local e por se tratar de uma Unidade de Conservação é que a RESEX de Iguape necessita de toda proteção ambiental possível, a fim de que não seja destruído ou sequer modificado o verdadeiro santuário ambiental lá existente que conta com extensa vida marinha protegida e ambiente de procriação e de berçário de espécies.

Entretanto, mesmo em face de todas as explicações acima expostas, o Governo do Estado, através do projeto Acelera Bahia e com apoio do PAC, instalou na Baía de Iguape o

Pólo Naval São Roque do Paraguaçu, situado na região e que já vem ocasionado impactos ambientais de extrema gravidade e que não foram bem observados nos estudos de impacto ambiental realizados.

A RESEX da Baía de Iguape é formada, hoje, por uma área total de 10.082,45 hectares, entretanto, esta já teve uma área muito mais extensa, uma vez que a fim de viabilizar a implantação do famigerado Pólo Industrial houve uma alteração na poligonal, passando, assim uma parte que antes era da RESEX ser, agora, parte do Pólo Industrial, o que é verdadeiro absurdo, já que a justificativa para a sua criação foi a proteção do meio ambiente e, principalmente, da vida marinha, o que não se compatibiliza com a implantação de um estaleiro e pólo naval.

A alteração da área da RESEX se deu tão logo se iniciou as tratativas para a implantação do Pólo Naval, sendo realizada através da Medida Provisória de n.º 462 que, posteriormente, foi convertida na Lei 12.058.

De fato, a sua área de localização é privilegiada para a instalação de um Porto, assim como o é praticamente todo litoral baiano, porém, não se pode desconsiderar que o local é uma unidade de conservação e que assim sendo o desenvolvimento econômico e tecnológico não poderia sobrepor a proteção ambiental, assim como foi feito.

Hoje, o cenário ambiental e social dos municípios que compõem a RESEX da Baía de Iguape estão modificadas, o modo de vida de suas comunidades tradicionais foi alterada, ao passo que se modificou seu ambiente natural, inseriu-se um ambiente industrial e se alterou tradições e rotinas culturais que remontavam décadas, o que é verdadeiro absurdo.

O que para muitos pode ser mero dissabor para uma comunidade tradicional representa verdadeira agressão, sobretudo porque estas tem o território e a área ambiental em que vivem como verdadeiro santuário e a violação a este é ato de grande afronta contra eles mesmos.

Sem qualquer dúvida a RESEX da Baía de Iguape foi instituída de modo extremamente acertado, uma vez que possuía objetivos específicos de extrema importância porque além de proteger um ambiente marinho de imensa diversidade e importância biológica também protegeria povos tradicionais de cultura tão marcante e que são, constantemente vilipendiados em seus direitos: os pescadores, marisqueiras e quilombolas.

Como assevera Catherine Prost (PROST, 2010), a implantação do Pólo Naval “nos remete a deduzir a desterritorialização das populações locais, em particular as extrativistas, uma vez que elas perdem controle sobre o seu espaço tradicional de apropriação material e simbólica de seu território”

Por fim, há de se falar, apenas como forma de reflexão, que a RESEX da Baía do Iguape resguarda um ecossistema de dotada grande importância e povos tradicionais de extrema carência de proteção, porém está sendo, a cada dia, mais e mais vilipendiada pelos interesses da indústria e do progresso a qualquer custo, sem se pensar nos impactos sócio ambientais que se abatem sobre toda a sociedade, ocasionando mesmo o risco da sua diminuição e mesmo, de modo extremo, extinção, já que não mais se coaduna com os propósitos de sua criação que, desde a autorização da implantação do Pólo Naval foi desvirtuada.

3. AS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO:

O Brasil, país multicultural, é composto por uma diversidade de raças, culturas e etnias que, assim sendo, devem gozar de proteção aos seus costumes e, sobretudo, às suas tradições.

Dessa feita, prezando, sobretudo, pelas comunidades tradicionais nacionais que estabeleceram suas culturas em solo pátrio, aliando suas manifestações de costume ao uso racional e, comprovadamente, eficaz do meio ambiente, é que se faz tão necessário a proteção às comunidades tradicionais sejam elas de quilombolas, negros, pescadores, marisqueiros, indígenas, ou quaisquer outros povos que tenham suas raízes fixadas nesse país e que, livremente, manifeste suas expressões de crença, credo, fé e tradição.

Pautado nessa necessidade de proteção às comunidades tradicionais, atrelado ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente é que, no ano de 2007, editou o Decreto 6.040/07 que versa, exatamente, sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Sem qualquer dúvida, o referido instrumento normativo foi um grande marco na proteção dos direitos das comunidades tradicionais, apesar de não ser o início da luta desses povos que, desde muito tempo lutam por se auto afirmarem e manterem viva a cultura trazida de seus ancestrais e ainda tão presentes em suas vidas.

Apenas para melhor explicar o que vem a ser uma comunidade tradicional, necessário trazer à baila o que expressa o artigo 3º, I, do já mencionado Decreto (BRASIL, 2007). Assim vejamos:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,

utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Assim sendo, percebe-se que povo e comunidades tradicionais, por si só, são aquelas que se auto determinam como tal por se reconhecerem assim e viverem, cotidianamente, a cultura que lhes foram ensinadas desde suas gerações primeiras e que, além disso, ocupam um território com recursos naturais que lhes proporcionam uma condição de vida que é repassada a cada geração, cuidando do meio ambiente em que vivem, de modo a proporcionar um desenvolvimento sustentável local, já que promovem baixo impacto no ambiente em que vivem.

Esse entendimento é corroborado nas palavras de Catherine Prost (PROST, 2010), quando afirma que “As populações tradicionais são definidas pelo órgão ambiental federal como grupos históricos que exercem práticas sociais de baixo impacto ambiental sobre a natureza”.

De acordo com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SPPIR, 2016) o Brasil conta hoje, com as seguintes comunidades tradicionais:

(...) quilombolas, ciganos, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, caatingueiros, entre outros.

É uma vasta lista de comunidade que reúnem em cada um de seus povos culturas próprias que precisam ser respeitadas para que não se percam no tempo nem na loucura desenfreada de um desenvolvimento torpe e vil em busca do progresso.

Após a conceituação do que são as comunidades tradicionais passa-se a debater o cerne do presente artigo, falando, então, das comunidades tradicionais da Baía de Iguape.

3.1 As Comunidades Tradicionais da Baía de Iguape

Assim como já referido no primeiro item deste trabalho, de modo geral, pode-se dizer que na Baía de Iguape há hoje a presença de três representantes de comunidades tradicionais: pescadores, marisqueiras e quilombolas.

Em primeira face, falando dos pescadores, necessário falar que estes, até hoje, praticam a pesca artesanal, na qual eles mesmos produzem os artefatos utilizados na atividade pesqueira, com materiais obtidos na própria natureza, fazendo com que tal prática ainda seja

rústica e propicie, muitas vezes, o sustento da família, aliado a pequenas atividades de agricultura, assim como ocorre com as marisqueiras que também retiram do manguezal e do mar o alimento da família e o sustento.

Foram os pescadores, inclusive, os maiores responsáveis pela criação da Resex da Baía de Iguape e da criação do seu concheo deliberativo, já que, após uma visita do IBAMA se mobilizaram em um grupo “pró Resex” e se mobilizaram em torno da idéia de criação dessa Unidade de Conservação, a fim de garantir não só a proteção daquele espaço ambiental, mas, sobretudo, da cultura dos povos tradicionais que ali fixaram suas raízes e assim sendo tinham o direito de permanecer e manifestar suas culturas.

A importância dos pescadores na criação da RESEX é latente e reconhecida, tendo sido destacada por Catherine Prost (PROST, 2010) ao escrever sobre o tema. Assim vejamos:

(...) após uma visita de exposição do IBAMA sobre reserva extrativista, um grupo de pescadores se mobilizou para a criação da Resex marinha. Apesar disso, a UC federal permaneceu praticamente sem concretude durante cinco anos, pois o conselho gestor só foi implantado em 2005, revelando a falta de prioridade do IBAMA nos assuntos costeiros. Assim sendo, os pescadores formaram o grupo pró-Resex, com apoio de segmentos da sociedade civil organizada, para pressionar o IBAMA a deslanchar o processo de constituição da esfera decisória da UC.

Nota-se que, apesar de, aparentemente, o IBAMA não devotar especial atenção à Unidade de Conservação, para os pescadores, marisqueiras e quilombolas lá viventes, a mesma é de suma importância e exatamente por isso tanto lutaram pela sua instituição e manutenção.

Nas palavras de Figueiredo (FIGUEIREDO, 2016), a Baía de Iguape e, precisamente o seu Manguezal, por ser o local onde muitas famílias ali habitantes retiram seu sustento e alimento, é tido como um verdadeiro paraíso mítico, um local abençoado e digno de graças. Observe-se:

Por os manguezais serem fonte de sustento, as marisqueiras relatam uma relação de respeito com o manguezal, considerado pela população local como provedor de alimento para as famílias. Ele é dessa forma respeitado como entidade responsável pela manutenção da vida dos habitantes locais. O manguezal, por seu caráter provedor, é considerado uma dádiva divina

Percebe-se, assim, o que já se fala das comunidades tradicionais em linhas gerais e que também se aplica àquelas da Baía de Iguape: elas possuem forte ligação com o território, sobretudo porque fazem dele um pedaço delas mesmo e, exatamente por isso é que cuidam e extraem dali tudo o que podem, mas não na ótica empreendedorista depredadora, mas sim conservadorista sustentável.

Como já falado, além dos pescadores e marisqueiras da Baía de Iguape, lá também se encontram Quilombolas que, historicamente, possuem uma grande luta, sobretudo na demarcação de seus territórios.

Essa luta territorial, assim como ocorreu em diversos outros locais do país e ainda ocorre, não é diferente no local. Urge salientar que com a implantação do Pólo Naval houve um enorme retrocesso nos processos de regulamentação das áreas de posse e propriedade das terras de quilombo, dando aos fazendeiros a chance de prolongar ainda mais os debates acerca das terras e, em outras hipóteses, retirar muitos dos locais onde já viviam há anos e exerciam suas tradições, a fim de aproveitar a especulação imobiliária.

Infelizmente, as comunidades quilombolas ainda hoje não possuem o pleno e merecido reconhecimento histórico e jurídico, apesar de já terem havido avanços, mas ainda há muito a ser feito, muito a ser trabalhado para conferir a essas comunidades a garantia de seus direitos, sobretudo o direito a terra. Assim como consta no Relatório Final para EIA RIMA do Estaleiro do Paraguaçu (MARTINS, 2010):

As comunidades quilombolas se caracterizam, dentre outros fatores, pela sua historicidade secular e vêm sendo reconhecidas em base no princípio de auto-definição, inscrito na Constituição de 1988 e delimitadas após estudo antropológico pela Fundação Palmares, sendo essas as medidas preliminares para o reconhecimento definitivo pelo Estado Federal.

O reconhecimento estatal é fundamental para que as comunidades quilombolas possam, realmente serem não só reconhecidas, mas, finalmente, detentoras de direitos que sempre lhes foram devidos, mas nunca lhes foram assegurados, efetivamente.

De acordo com Ana Paula Comim de Carvalho e Michel Heimer (CARVALHO; HEIMER, 2016), no território onde se situa a Baía de Iguape existe 26 (vinte e seis) comunidades “que foram certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP), órgão ligado ao Ministério da Cultura (MinC), e possuem processo de regularização fundiária em curso junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)”.

São muitas comunidades quilombolas, cada uma com diversas famílias abrigadas e dividindo o espaço territorial conquistado e que transmitem aos seus e dividem àqueles que convivem com elas os saberes e tradições que lhes são arraigadas e de uma imensa riqueza.

Verifica-se, assim, que a região da Baía do Iguape tem fortes características culturais, tanto de comunidades quilombolas quanto dos pescadores e marisqueiras. Ressaltando-se que muitas das comunidades quilombolas também atuam na pesca, além da cultura de agricultura de subsistência, sobretudo o dendê, o fumo, a piaçava e algumas frutas.

As manifestações culturais locais são marcantes e fortes, sobretudo as manifestações folclóricas, a exemplo da lenda da Vovó do Mangue. Todo esse conjunto de tradição e saberes compõem a história local, fazem parte dos povos tradicionais que compõem o meio ambiente social e que assim devem ter sua proteção garantida, não podendo haver um retrocesso que permita a supressão de direitos que lhes retire a possibilidade de transmitir aos seus sua cultura e a chance ensinar a toda sociedade saberes de tão grande e valiosa riqueza cultural nacional.

4. O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DA IMPLANTAÇÃO DO PÓLO INDUSTRIAL DA BAÍA DE IGUAPE

Após tratarmos da definição da RESEX, bem como de elucidar, ainda que rapidamente, quem são as comunidades tradicionais lá existentes, necessário é enfrentar o problema real vivido: O impacto socioambiental sofrido pelas comunidades tradicionais em virtude da implantação do Pólo Industrial, bem como se refletir acerca do conflito existente hoje: o que vale mais? Preservar ou Desenvolver?

4.1 Os Povos Tradicionais x Desenvolvimento Econômico e Industrial – O Caso da Baía de Iguape – O impacto nos saberes e tradições

Em primeiro momento é preciso esclarecer que ainda não foi concluída toda a obra proposta para a região, tendo entrado em operação no ano de 2014 o Cais I.

No mês de fevereiro do ano de 2015, as obras que estavam sendo realizadas foram paralisadas, uma vez que as empresas que estavam responsáveis pela mesma, foram envolvidas no chamado esquema “Lava Jato” e assim foram diminuídos os investimentos repassados para as obras, sobretudo aqueles que eram destinados ao Pré Sal.

É preciso se dizer que, de fato, o empreendimento é poderia ser extremamente importante para o país, porém os impactos ambientais por ele ocasionado são tão absurdos que o bônus não supera ônus.

De acordo com o relatório final sobre o EIA RIMA, para a implantação do Estaleiro foi necessária a supressão de 15 hectares de manguezais (área de preservação permanente) o que “tem grande impacto ambiental e social uma vez que inúmeras famílias têm nos recursos oriundos desse ecossistema, a única ou principal fonte de subsistência e/ou renda”.

É absurdo pensar que os interesses econômicos e industriais foram mais relevantes que os direitos de toda uma comunidade e do direito a um meio ambiente equilibrado de toda sociedade.

O governo do Estado da Bahia, mesmo frente a inúmeras manifestações das comunidades tradicionais locais (associação dos quilombolas e da associação dos pescadores), além da intervenção dos Ministérios Público Estadual e Federal, não mediu esforços para garantir a implantação e desenvolvimento do Pólo Industrial de Iguape, garantindo a construção do estaleiro que, agora, dado a forte prejuízo sofrido, quer ampliar suas atividades, o que sem qualquer dúvida só irá aumentar ainda mais os impactos ambientais e sociais já ocasionados.

O Pólo Naval da Baía de Iguape, por si só, já representou grande afronta ao direito ambiental pátrio, já que seria implantado em área pertencente a Unidade de Conservação. Unidade essa que foi instituída com o fim precípua de proteger a vida marinha e a cultura das comunidades tradicionais locais, porém, a implantação do Pólo só demonstrou a contradição das ações governamentais que na contramão da proteção viabilizou, na verdade, a degradação ambiental e a violação de direitos.

Como dizer que a Baía de Iguape permanece sendo uma Reserva Extrativista que, como já explicado é uma área de uso sustentável se o próprio Governo que a instituiu permitiu, alterando a poligonal, inclusive, a sua degradação? É contraditório e de impossível compreensão.

A RESEX da Baía de Iguape conforme já dito protegia um santuário ecológico que possuía uma extensa fauna marinha e flora, sendo um berçário de várias espécies. Entretanto, com a implantação do Pólo Naval, muitas espécies desapareceram do local, houve o aumento de algas predadoras, muitos crustáceos também sumiram ou diminuíram a reprodução sensivelmente, o que não é causa “apenas” de dano ambiental, mas de forte impacto às comunidades tradicionais locais que sempre viveram da pesca e da mariscagem.

Só a título de exemplo do absurdo impacto socioambiental ocasionado pela implantação do Pólo Naval, pode-se citar o impedimento dos pescadores e marisqueiras de seguir a trilha da Ponta do Corujão para chegar ao local de pesca e de mariscagem, uma tradição que os mesmos já possuíam por décadas e que viram ser extirpada de suas vidas.

Ademais, outro forte e absurdo impacto que pode ser mencionado é que, após o início das obras, assim como explicou Ana Paula Comim de Carvalho e Michael Heimer (CARVALHO; HEIMER, 2016), “as ações para aumentar a profundidade da Baía do Iguape com o intuito de viabilizar a construção e deslocamento das plataformas e outras embarcações

resultou na impossibilidade de pesca e mariscagem por pelo menos seis meses naquela localidade, atingindo diversos grupos de pescadores e quilombolas da região.”

Esse empreendimento é marcado por grandes impactos, sobretudo às comunidades locais que apesar de terem sido alvo de inúmeras promessas de progresso, só sentiram o peso do retrocesso e dos danos ambientais irreversíveis, principalmente às suas tradições culturais.

Não houve prejuízo só à pesca e a mariscagem, houve prejuízos imensuráveis, também, às comunidades remanescentes de quilombos, como também ressaltou Ana Paula Comim de Carvalho e Michael Heimer (CARVALHO; HEIMER, 2016), uma vez que muitas dessas tiveram seus processos de regulamentação fundiária prejudicados pela alteração da poligonal da RESEX com o fim da implantação do Pólo Naval, a exemplo das comunidades quilombolas de Salamina Putumuju, São Francisco do Paraguaçu e Enseada do Praguaçu.

Há de se falar, ainda, na questão de que a chegada do empreendimento prometeu à população local uma vasta oportunidade de empregos, entretanto, aos locais só foram oportunizadas vagas de baixos salários dada a ausência de qualificação técnica.

Muitos pescadores, marisqueiras e quilombolas deixaram suas atividades originais, cheias de tradições e culturas e se renderam à atividade industrial, a fim de conseguir uma melhor renda, entretanto, com a paralisação das obras do empreendimento e posterior retorno com diminuição do ritmo houve uma forte demissão em massa que atingiu um sem número de trabalhadores da comunidade local que assim se viram desempregados e sem perspectiva de futuro, principalmente por terem abandonado uma atividade que exerciam e que com a crise também entrou em declínio.

A instalação do Pólo Naval, trouxe ainda um aumento na população passageira local, o que sem qualquer dúvida ocasiona um choque cultural perigoso, já que se propicia que pessoas alheias aos costumes locais, mantenham contato com as comunidades tradicionais e prejudiquem os saberes e tradições, desrespeitando e censurando.

Outrossim, há de se falar, também, na elevação dos números de casos de violência sexual, o que notoriamente também representa um desrespeito às comunidades tradicionais locais que além de verem o meio ambiente que sempre preservaram degradado, ainda se viram a mercê de violência e marginalidade crescente.

O preço pago pelo desenvolvimento na Baía de Iguape sem qualquer dúvida foi excessivamente alto comparado aos benefícios trazidos, diretamente, pelo Porto Naval à população local. Além da obra ainda não ter sido completamente concluída, houve grave degradação ambiental e afronta à vida das comunidades tradicionais que viram seus usos e

costumes violados e desrespeitados, viram o aumento da crise financeira, viram o aumento da violência, mas viram que o desenvolvimento econômico prometido jamais chegou.

A implantação do empreendimento impactou diretamente nas comunidades tradicionais locais, como já se asseverou, modificou a rotina já existente no local, influenciando até mesmo nos saberes há tanto tempo aprendidos.

Os pescadores e marisqueiras sabem identificar as mudanças de marés, as épocas de reprodução e crescimento das espécies, os hábitos alimentares, tudo isso constituindo saberes apreendidos ao longo de gerações, com as quais guardam profunda identificação, assim como afirma Mário Alberto dos Santos (SANTOS, 2008), ao dizer que:

Identificados simbolicamente pelos pés sujos de lama e pelas canoas de um tronco só, pescadores e marisqueiras da baía do Iguape tem em seus saberes sua mais profunda e legítima identificação e/ou representação. O conhecimento coletivamente construído entre os moradores da baía do Iguape faz-se substancial para pensar algum planejamento para a área. Muito além de simples esquemas descritivos, os saberes tradicionais estão para as ciências assim como as ciências estão para os saberes tradicionais: dois domínios cognitivos existentes em dois diferentes domínios de experiências num eterno diálogo(...) O conhecimento de pescadores e marisqueiras alcançam os hábitos alimentares das espécies capturadas e o ritmo de reprodução e crescimento. O pescador de camarão, por exemplo, sabe o tempo necessário para a desova e o crescimento da espécie (...) Os hábitos alimentares e a identificação do sexo de espécies como o aratu, o siri e o caranguejo são facilmente definidas como é também o tempo necessário para estas espécies ficarem adultas e prontas para a captura. As variações de salinidade e temperatura da água ocasionadas pelo funcionamento da hidroelétrica Pedra do Cavalo são comumente sentidas e percebidas pelos extrativistas. Tudo isso influencia na eficiência das estratégias de pesca e de mariscagem; o processo de construção de saberes é simultâneo ao processo de criação das artes de extrativismo.

Esses ricos saberes e tradições foram sensivelmente abalados, já que a implantação do empreendimento modificou a fauna marinha, modificando, assim, as condições até então conhecidas por aquelas comunidades o que, certamente não pode ser tolerado por um ordenamento jurídico que se afirma democrático e que alega proteção aos direitos humanos.

O grande ponto da questão e que merece maior destaque é que o próprio Estado que deveria proteger essas comunidades tradicionais e, acima de tudo, valorizar esses saberes e tradições foi quem mais incentivou e deu condições e viabilidade para a implantação do Pólo Naval de Iguape, agindo assim como algoz dos seus próprios cidadãos e não como seu protetor, o que só revela o interesse maior do Estado: o progresso e desenvolvimento econômico a qualquer custo; Mesmo que esse custo seja o perdimento de cultura, a morte de

saberes de comunidades tradicionais; O impacto ambiental desmedido e o desrespeito à cultural intergeracional dos povos da Baía de Iguape.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, percebe-se que o Brasil, seguindo tendência mundial desde a promulgação da sua Constituição Federal de 1988 tem avançado, ao menos legislativamente, no que tange à proteção ambiental.

Entretanto, como bem se asseverou no presente artigo, a despeito de se existir uma legislação protetiva há, uma forte tendência de se desrespeitar a necessidade de proteção ambiental e de promoção de desenvolvimento ambiental em favor do progresso industrial e econômico.

O grande exemplo dessa afirmação é o caso aqui estudado da implantação do Pólo Naval da Baía de Iguape que fora feito em área de Unidade de Conservação – Resex- e que, para ser viável, a qualquer custo, ocasionou até mesmo a alteração da poligonal.

Além da alteração da poligonal, que por si só já representaria uma afronta à proteção ambiental, já que com isso foi devastado mais de quinze hectares de manguezal, que é uma área de proteção permanente, houve, também, forte degradação do meio ambiente marinho e, por consequência dos povos tradicionais locais que faziam da pesca e da mariscagem o modo de subsistência local.

A implantação do Pólo Naval na Baía de Iguape devastou o meio ambiente local e consigo também desrespeitou a cultura tradicional dos povos locais destruindo muitos dos saberes pelos mesmos obtidos ao longo de gerações, atrapalhando regulamentações fundiárias de terras de quilombo e aumentando a pobreza e a violência nos municípios do recôncavo baiano.

Sem qualquer dúvida, o progresso econômico e industrial é necessário para o fortalecimento e progresso de um país, mas, nenhum país será desenvolvido sem o respeito ao meio ambiente, ao seu povo e às suas tradições. Nenhum país poderá ser denominado realmente desenvolvido se à custa do progresso aparente, regride, permitindo que saberes culturais se percam, que comunidades tradicionais sejam relegadas à própria sorte e esquecimento e que o meio ambiente seja sempre suprimido em favor de interesses financeiros.

As comunidades tradicionais da Baía de Iguape tiveram seus direitos vilipendiados, ao passo que a implantação do Pólo Naval ocasionou devastação e não progresso, alterando poligonal da Resex e usurpando delas, até mesmo, a maior riqueza que detinham: a cultura e as tradições de todas as suas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade; BRASIL, Daniel; e SHIRAIISHI Juliana Costa. **Áreas Protegidas e Populações Tradicionais: Conflitos e Soluções**. Anais do V Encontro Nacional da ANPPAS. Florianópolis, Santa Catarina. 2010;

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 7ª Ed. Rev. Atual. Ampl. Método. São Paulo, 2016;

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010;

BAHIA. **EIA-RIMA do estaleiro do Paraguaçu, Bahia**. Salvador: SUDIC, 2009;

BRASIL, Ministério Público Federal – 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais**; coordenação Maria Luiza Grabner ; redação Eliane Simões, Débora Stucchi. – Brasília : MPF, 2014;

BRASIL. **Decreto 11/2000, de 11 de agosto de 2000**. Publicado no Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2000;

BRASIL. **Decreto 6.040/2007, de 07 de fevereiro de 2007**. Publicado no Diário Oficial da União em 08 de fevereiro de 2007;

BRASIL. **Lei 9.985/2000, de 18 de julho de 2000**. Publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2000;

CARVALHO, Ana Paula Comim; HEIMER, Miguel. **Análise dos impactos do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, Maragogipe/BA, com o auxílio da Geotecnologia**. Disponível em: [http://www.ala.iaa.unam.mx/memorias/simposios/ponencias/ok/121/121.%20An%C3%A1lise%20dos%20impactos%20do%20Estaleiro%20Enseada%](http://www.ala.iaa.unam.mx/memorias/simposios/ponencias/ok/121/121.%20An%C3%A1lise%20dos%20impactos%20do%20Estaleiro%20Enseada%20)

[20do%20Paraguacu.%20Comin%20de%20Carvalho%20y%20Michael%20Heimer.pdf](#). Acesso em 10/10/2016;

COSTA, Cristiane Sobrinho. **Comunidades Ribeirinhas da Baía do Iguape: Cultura, Identidade e Representação Simbólica dos Pescadores Artesanais no Contexto Sócio-Econômico do Recôncavo Baiano.** Disponível em: <http://www2.uefs.br/nupas/Frames%20de%20conteudos/framedissertacoes.html> Acesso em 22/10/2016;

CRUZ, Ana Paula Batista da Silva. **Costurando os Retalhos: Um Estudo sobre a Comunidade Santiago do Iguape.** Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Costurando-os-retalhos-um-estudo-sobre-a-comunidade-Santiago-do-Iguape-.pdf> Acesso em 22/10/2016;

DIAS, Thiago Leandro da Silva; BANDEIRA, Fábio Pedro Souza de Ferreira. **Etnoecologia na Baía do Iguape: Identidade Cultural, Territorial e Conflitos Sócio-Ambientais em Comunidades Tradicionais.** Disponível em: <http://megaslides.org/doc/423758/etnoecologia-na-ba%C3%ADa-do-iguape--identidade-cultural> . Acesso em 10/10/2016;

DIEGUES, Antônio Carlos (Org). **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil.** Editora Nupaub- Usp. São Paulo, 2000;

DIEGUES, Antônio Carlos. **O Mito Moderno da Natureza Intocada.** 6ªEd. Rev.Ampl. Editora Hucitec Nupaub. São Paulo, 2008;

DOCUMENTO DE AVALIAÇÃO DO EIA/RIMA ESTALEIRO PARAGUAÇU – Comissão Pró Iguape. Consultora Viviane Martins. Salvador, 2010;

ETINGER, Miguel; MEDA, Renata. **Populações Tradicionais e Espaços Territoriais de Proteção Ambiental: uma visão a partir dos valores constitucionais brasileiros.** Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas. V.9, N.3, 2015;

FIGUEIREDO, Mariana M. **A Mariscagem e as Mulheres na Baía do Iguape- BA. Seminários Espaços Costeiros.** UFBA, 2011. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/secosteiros/article/view/14669/10024> Acesso em 10/10/2016;

MARQUES, Domingos Bruno Gonçalves. **A Influência do Preservacionismo Americano sobre as Comunidades Tradicionais no Brasil.** Revista Amazônia em Foco: Ciência e Tecnologia, 2012. Disponível em: <http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/146> . ISSN 2317-4757;

MINISTÉRIO do Meio Ambiente – MMA. 2011. **O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. 10 de maio de 2011, Brasília;

MINISTÉRIO Público do Estado de Minas Gerais – MPMG. **Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Minas Gerais;

MIRANDA, Rogério Mucugê; SANTOS, Midiã Conceição. **O Potencial de Interferência da Sociedade Civil em Projetos Estratégicos do Governo- O Caso da Indústria Naval na Baía do Iguape**. Disponível em: <https://rogeriomucuge.wordpress.com/2011/12/05/o-potencial-de-interferencia-da-sociedade-civil-em-projetos-estrategicos-do-governo-o-caso-da-industria-naval-na-baia-do-iguape/> . Acesso em 17/10/2016;

NETO, Joaquim Shiraishi. **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos Definidores de Uma Política Nacional**. Org. Manaus: uea, 2007. Documentos de Bolso; n.º 01;

PROST, Cathérine. **Resex marinha versus polo naval na baía do Iguape**. Novos Cadernos NAEA. V. 13, n. 1, p. 47-70, jul. 2010;

ROCHA, Júlio César de Sá da; SERRA, Ordep (Org). **Direito, Sustentabilidade Ambiental e Grupos Vulneráveis**. 1ª Ed. EDUFBA, Salvador, 2015;

ROSÁRIO, Jeruza Jesus do. **Vivências no Espaço, percepções do espaço: Marisqueiras e Pescadoras em Maragogipe- Bahia**. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiahistorica/24.pdf> . Acesso em 17/10/2016;

SANTOS, Mário Alberto dos. **A Experiência Viva na Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape/Ba: Diálogo de Saberes, Planejamento, Educação e Autonomia**. **Revista Caminhos da Geografia**. [on-line]. V.9 Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia. Setembro 2008. Disponível na Internet: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/download/15763/8914>> ISSN 1678-6343;

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 Ed. Rev. Ampl. Atual. Salvador. Jus Podivm, 2015;

SILVA, Sida da. **A Sobreposição de Territórios: A Indústria Naval no Quilombo Enseada do Paraguaçu em Maragogipe/Ba.** Revista de Direito da Cidade. Vol. 07. N.º 02. 2015. Disponível em <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2015.16959> ISSN 2317-7721;

SOUSA, Izabela; Sanchez, Celso. **Populações tradicionais e a contribuição dos seus saberes para o desenvolvimento das etnociências e para a sustentabilidade.** Disponível:
https://www.uva.br/pdfs/graduacao/ccbs/revistabiologia/0508/artigos/populacoes_tradicio_nais.htm. Acesso em 15/09/2016;